



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.089 - SP (2015/0258397-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : VITI VINÍCOLA CERESER LTDA

ADVOGADOS : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S) -
SP204541
LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E OUTRO(S) -
SP239613

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA QUE ERA R\$ 600 MIL. PEDIDO DE REDUÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR CONSIDERADO RAZOÁVEL DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. A fixação da verba honorária, em regra, cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas dos autos, razão pela qual insuscetível de revisão na via do Recurso Especial.

2. A revisão dos valores fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciado ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipótese que não se aplica ao presente caso, uma vez que o Tribunal de origem a fixou em 10% sobre o valor dado à causa que era equivalente a R\$ 600 mil.

3. Agravo Interno da Empresa desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.089 - SP (2015/0258397-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VITI VINÍCOLA CERESER LTDA
ADVOGADOS : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S) -
SP204541
LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E OUTRO(S) -
SP239613
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por VITI VINÍCOLA CERESER LTDA., assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. CONDENAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA (R\$ 600 MIL), QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 627).

2. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que a verba honorária foi fixada em patamar exorbitante, situação que afasta a incidência da Súmula 7/STJ. Pugna, assim, pela redução dos honorários advocatícios.

3. Sem impugnação (fls. 649).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.089 - SP (2015/0258397-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VITI VINÍCOLA CERESER LTDA
ADVOGADOS : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S) -
SP204541
LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E OUTRO(S) -
SP239613
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA QUE ERA R\$ 600 MIL. PEDIDO DE REDUÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR CONSIDERADO RAZOÁVEL DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. *A fixação da verba honorária, em regra, cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas dos autos, razão pela qual insuscetível de revisão na via do Recurso Especial.*

2. *A revisão dos valores fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciado ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipótese que não se aplica ao presente caso, uma vez que o Tribunal de origem a fixou em 10% sobre o valor dado à causa que era R\$ 600 mil.*

3. *Agravo Interno da Empresa desprovido.*

1. Não merece prosperar o recurso, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A orientação desta Corte Superior é de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo, por demandar, em tese, a averiguação e avaliação do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via do Especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 20, §§ 3o. e 4o., e 21 DO CPC. PEDIDO DE REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I - A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que, em sede de Recurso Especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos, na demanda, bem como da proporção em que cada parte foi sucumbente, em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a atrair o óbice do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes: STJ, EDcl no REsp 1.486.808/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015; AgRg no AREsp 608.564/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015.

II - Ademais, quanto à alegada ofensa ao art. 20 do Código de Processo Civil, consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice no enunciado sumular 7/STJ.

III - Deve-se ressaltar, nesse contexto, que a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014). Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2013; EREsp 966.746/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/03/2013; EREsp 494.377/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, DJU de 01/07/2005.

IV - Diante das circunstâncias específicas da causa, delineadas no acórdão do Tribunal de origem, não se mostram excessivos os honorários advocatícios, tampouco se revela uma situação excepcional, a justificar o afastamento do verbete sumular 7/STJ.

V - Agravo Regimental ao qual se nega provimento (AgRg no AREsp. 475.258/PE, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 1.7.2015).

3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se à culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.

4. No caso, o Tribunal de origem fixou da verba honorária em 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 600 mil), levando em consideração as especificidades da causa, não demonstrando a parte recorrente qualquer situação excepcional para a alteração do julgado.

5. Assim, não se tratando de hipótese onde salta aos olhos a exorbitância e à míngua da existência de elementos capazes de tal demonstração na peça recursal, incabível o acolhimento do Apelo Nobre.

6. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Empresa. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0258397-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.562.089 / SP

Números Origem: 06048216519984036105 199903990777606 6048216519984036105 9806048210

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VITI VINÍCOLA CERESER LTDA
ADVOGADOS : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S) - SP204541
LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E OUTRO(S) - SP239613
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VITI VINÍCOLA CERESER LTDA
ADVOGADOS : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S) - SP204541
LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E OUTRO(S) - SP239613
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria (Presidente)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.